



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05930/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SOUSA** correspondente ao **exercício de 2017**. Regularidade com ressalva da prestação de contas da Sr. Francisco Aldeone Abrantes. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa e recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC -00381/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOUSA**, sob a Presidência do Vereador Francisco Aldeone Abrantes.
02. A **Auditoria** em seu Relatório Prévio indicou como **irregularidades: a)** Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 288,63; b)** Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 284,64; c)** Insuficiência financeira, no valor de **R\$ 814,86; d)** Procedimento de inexigibilidade em desacordo com o PN-TC-0016/2017; **e)** Dispensa de Licitação irregular, no valor de **R\$ 19.200,00**.
03. O interessado foi regularmente **intimado** para tomar conhecimento do **RPPCA**, conforme registra a Certidão Técnica encartada nos presentes autos e apresentou **defesa** (fls. 247 a 258).
04. Examinada a **Prestação de Contas** apresentada tempestivamente e após seu exame não se constatarem outras irregularidades além daquela já apontada no **RPPCA**, tendo a **Auditoria** ratificado as **irregularidades** apontadas inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 0335/18**, da lavra do Procurador - Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela: **a)** Irregularidade das contas do Sr. Francisco Aldeone Abrantes Lima, na condição de gestor da Câmara Municipal de Sousa/PB, relativa ao exercício de 2017; **b)** Aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes Lima, gestor da Câmara Municipal de Sousa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; **c)** Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Sousa/PB para que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas, bem como q para manter o equilíbrio das contas públicas.
06. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$288,63;**
- **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 284,64;**
- **Insuficiência financeira, no valor de R\$ 814,86.**

Quanto a estas irregularidades, cujos montantes são reduzidos, ensejam a aplicação de **multa e recomendação** ao gestor.

- **Dispensa de Licitação, no total de R\$ 19.200,00.**

O objeto foi contratação de empresa para a produção e edição de audiovisual de ações parlamentares, alimentação do sítio eletrônico da Câmara, entre outras atividades correlatas, a Auditoria questionou a ausência de evidencia de seu devido enquadramento nos termos do art. 24, da Lei 8666/93, bem como ao atendimento ao art. 26 da Lei mesma norma.

Na defesa, o gestor argumenta que:

"Diante a decisão cautelar do tribunal, o próprio relator Fernando Catão indicou ao presidente da câmara de Sousa, Alcione Abrange, que enquanto perdurasse o procedimento de julgamento no TCE que a casa legislativa sousense realizasse uma dispensa de emergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta feita foi realizado a dispensa 01/2017 com o objeto acima citado, para não parar o serviço da câmara, prazo da dispensa de apenas 04 meses, período estimado para conclusão e julgamento do TCE e sendo o caso abertura de novo processo adequado a lei de publicidade. Ao fim, o TCE decidiu que esse objeto deveria ser enquadrado em um processo relativo à publicidade, orientado pela lei 12.232/2010, o que foi realizado por meio de uma tomada de preço”.

De fato, foi emitida pelo Conselheiro Fernando Catão **Decisão Singular DSPL – TC 00010/17** suspendendo o **Pregão Presencial nº 01/2017**, que tinha o mesmo objeto previsto na dispensa ora questionada. A decisão singular foi referendada pelo Pleno por meio do **Acórdão APL TC 00288/2017**.

O **Relator** comunga do mesmo entendimento do “Parquet” no sentido de que:

“Não se extrai das referidas decisões, ao menos em uma primeira análise, a autorização mencionada pelo gestor para que houvesse contratação direta enquanto não se regularizasse a situação. Embora a previsão de Dispensa da Lei nº 8.666/93 não necessite dessa autorização prévia, pois seus pressupostos fáticos são descritos em norma legal, caberia ao gestor minimamente justificar como o adiamento dos serviços contratados poderia “ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens”, que é a exigência legal”.

No presente caso, a irregularidade consiste na ausência desta justificativa, cabendo aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

- **Inexigibilidade em desacordo com o PN-TC-0016/2017.**

Refere-se à contratação de assessoria jurídica, serviços advocatícios e técnico contábil, para tais contratações, o entendimento deste Tribunal exarado no **PN-TC-0016/17**, aprovado na Sessão Plenária de **06/12/2017**, é de que tais serviços:

“Devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Lei 8.666/93** ao indicar a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação exige que se comprove a singularidade do serviço e o notório saber do futuro contratado em relação ao objeto do futuro contrato, no entanto, esta **Corte de Contas** uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que é possível a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, conforme decisão do **Tribunal Pleno** em **uniformização de jurisprudência, Processo TC Nº 05359/05 (Acórdão APL TC Nº 195/2007)**. Na sessão de **06/03/2018, Processo TC Nº 18772/17 (Acórdão AC2 TC Nº 00255/18)**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, decidiu nos moldes aqui debatidos, conforme entendimento sedimentado.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela: **a) REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de SOUSA, relativas ao exercício de 2017; **b) declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); **c) APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; **d) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Sousa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05930/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, relativas ao exercício de 2017;***

- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2017.***

- III. APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***

- IV. RECOMENDAR atual gestão da Câmara Municipal de Sousa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 10:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL